EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Oficio ref. TCERJ CGC 8788/2023

COMPANHIA DE SERVIÇO DE CABO FRIO - COMSERCAF, pessoa jurídica de direito público interno (Autarquia Municipal), inscrita no CNPJ/MF sob o nº 17.572.121/0001-00, sediada na Estrada Nelore, n° 200, Porto do Carro, Cabo Frio/RJ, CEP 28.921-111, e-mail: não possui, representada por seu presidente **HEITOR PINTO DA FONSECA JUNIOR**, por intermédio de seu procurador autárquico infra-assinado, vem à presença de Vossa Excelência, nos autos do processo em epígrafe, apresentar manifestação pelos motivos a seguir expostos:

Inicialmente cabe esclarecer que não é sustentada pela verdade as alegações apresentadas pela representante Porto & Porto locação de automoveis LTDA, pois os editais 011/2022 e 04/2023 publicados respectivamente em 30/05/2022 e 14/02/2023.

Alega o representante que o "*objeto era identico ao ora questinado",* porém tal alegação é estapafudia, visto que, ambos os objetos tratam de CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E UTILITÁRIOS sem fornecimento de condutores, sem fornecimento de combustível para atender as demandas desta autarquia.

Outrossim, deve ser observado que a ausencia de impugnação de edital no momento oportuno presume a aceitação do licitante quanto as normas editalicias, de maneira que, posteriormente, não pode se valer da sua omissão para discutir materia superada pela ausencia de previa impugnação, operando-

Lei de Acesso a Informação - Portal da Transparencia - COMSERCAF

Lei de Acesso a Informação - Portal da Transparência COMSERCAF

se a preclusão no caso em tela, visto que tenta se discutir materia que deveria ser tratada em momento anterior.

Esclarece que a representante não apresentou criterios de esclarecimentos ou impugnação, nem a esta Corte de Contas ou a Administração, faz-se apenas após o certame, quando não se mostrou satisfeita com a sessão do certame. Todavia, a qualquer cidadão é dado impugnar o edital de licitação por irregularidade na aplicação da lei, devendo protocolar o pedido até 05 dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes. Também aos licitantes é garantido o direito de impugnar os termos do edital perante a Administração até o segundo dia que antecer a abertura do certame, conforme os paragrafos 1° e 2° do artigo 41 da lei de licitações. Deste modo, decaiu o direito de impugnar os termos do edital de licitação.

Com o intuito de tornar cristalino que as argumentações apresentadas na representação não coadumam com a verdade, cabe esclarecer que, em analise após as alegações apresentadas no processo desta corte de n° 219.119-8/2022 entendeu por bem a autarquia que poderia efetivar movificações após as manifestações apresentas pelo corpo tecnico e o douto ministerio público de contas, fazendo com que o certame referente ao edital 011/2022 fosse adiado *sine die* para apreciação e possibilidade de nova apresentação com as modificações que se apresentassem pertinentes e necessarias, visando a melhor pratica administrativa, gerando o termo de cancelamento de processo licitatorio que foi devidamente publicado no portal da transparencia desta autarquia https://www.comsercaf.rj.gov.br/galeria/arquivos/arquivos-transparencia-2023-02-1433184e8d0d71e6d5193ff264eaf24f0d.pdf.

Alega ainda, em apertada sintese, quanto a omissões entre o item 9.1 do termo de refencia e o edital no item 12.5.1 quanto ao pecentual exigido para a compatibilidade tecnica, ocorre que tal alegação alem de ser infundada, visto que é sabido pelos atuantes em licitação que o termo de refencia é complemento pertencente

ao edital, então não existia nenhuma omissão, já que o anexo I do edital n° 011/2022 – termo de referencia – trazia as informações tecnicas pertinentes quanto a porcentagem alegada, apresentando ainda outras alegações relacionadas ao edital publicado no ano anterior, todas sem as devidas fundamentamentações.

Deve salientar que a representante não se insurgiu contra tal edital na epoca, bem com, também não fez em relação ao edital 04/2023 após a publicação do procedimento licitatorio, como determina a lei n 8.666 e DECRETO Nº 10.024.

Cabe esclarecer que na representação n° 219.119-8/2022 foi determinado o "*ARQUIVAMENTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO da Representação, com fundamento no parágrafo 5º do artigo 4º-A c/c artigo 9º-B da Deliberação TCE-RJ nº 266/16, com redação dada pela Deliberação TCE-RJ nº 323/2021, ante a ausência do critério de oportunidade, previsto no artigo 4º-A, parágrafo 4º c/c artigo 9º-B da mencionada Deliberação TCE-RJ nº 266/16*." Ou seja, nenhuma determinação foi imposta a esta autarquia, seja para a suspenção do feito ou adequação do edital.

A alegação de que foi feito novo procedimento licitatório tendo sido mantido o edital n° 011/2022 é inverridica e absurda, visto que, após analise do corpo tecnico da autarquia diversas modificações foram realizadas, mas isso não significa que todo o texto tem que ser alterado, pois o edital precisa ser analisado na integra não podendo ser considerados recortes do edital como verdade absoluta.

Desta feita, a Representada requer o desprovimento do recurso administrativo interposto pela Porto & Porto locação de automoveis LTDA, mantendo o certame que foi realizado na forma da lei.

Lei de Acesso a Informação - Portal da Transparência - COMSERCAF

Lei de Acesso a Informação - Portal da Transparência - COMSERCAF

Cabo Frio, 11 de abril de 2023.

HEITOR PINTO DA FONSECA JUNIOR
PRESIDÊNCIA